

N.F. N° - 129483.0129/19-3  
NOTIFICADO - VIA VAREJO S/A  
NOTIFICANTE - CARLOS ALBERTO MAFRA OLIVEIRA  
ORIGEM - IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30.09.2020

## 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0257-06/20NF-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Restou comprovado que o sujeito passivo estava descredenciado para pagamento postergado do ICMS, relativo à Antecipação Tributária Parcial, nas aquisições interestaduais, objeto do presente lançamento. Contribuinte não logra êxito em elidir a ação fiscal. Instância única. Notificação Fiscal. **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 01/05/2019, exige do Notificado ICMS no valor de R\$18.141,08, mais multa equivalente a R\$10.884,65, perfazendo um total de R\$29.025,73, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 18/65-A, alegando inicialmente a tempestividade da impugnação e reproduzindo os fatos que ensejaram a Notificação, sob a ótica do Notificante. Em seguida, aduz que a fiscalização não atentou que a Impugnante recolheu o ICMS exigido, mediante lançamento na escrita fiscal, o que pode ser confirmada na análise do SPED Fiscal, que está disponível na base da própria SEFAZ/BA, bem como nas guias e comprovantes de recolhimento anexadas à defesa. Para comprovar sua alegação, a Notificada “printa” tela do SPED Fiscal, referência 05/2019; do DAE respectivo e do comprovante de recolhimento (fls. 21 e 22).

Considera que o lançamento deve ser cancelado, pois realizou tempestivamente o recolhimento da Antecipação Parcial, no montante de R\$8.230.207,97, já incluído o imposto devido relacionado as Notas Fiscais de nºs 246.707 a 246.711.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência da Notificação Fiscal, com o consequente arquivamento do processo. Peticionando, também, a produção de todos os meios de prova admissíveis, especialmente a realização de diligências por fiscal estranho ao feito.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

Registrada a presença da defensora da Notificação Fiscal em epígrafe, a Dr<sup>a</sup> Viviane Corrêa de Almeida, OAB/BA - 32.808, a qual fez sustentação oral, conforme regulamento do CONSEF/SEFAZ.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide, exige do Notificado ICMS no valor de R\$18.141,08, mais multa equivalente a R\$10.884,65, perfazendo um total de R\$29.025,73, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos na presente Notificação Fiscal foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos pelo Notificante. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrentes estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

A Notificação Fiscal, ora em lide, registra a ocorrência da seguinte irregularidade: falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, antes da entrada no território deste Estado, referente à aquisição de mercadoria adquirida para comercialização, em outra Unidade da Federação, por contribuinte descredenciado. Cabendo destacar que a Notificação Fiscal foi emitida em 01/05/2019, por um Agente de Tributos Estaduais, lotado na IFMT SUL.

Antes de adentrarmos na análise propriamente dita do lançamento, tem-se como imprescindível fixar alguns conceitos. O primeiro deles, é o de que a legislação tributária do Estado estabelece como regra geral, que nas aquisições interestaduais de mercadorias, para fins de comercialização, será exigida do contribuinte a antecipação parcial do ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96:

“Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”*

(...)

O prazo de recolhimento encontra-se previsto na alínea b, inciso III do art 332 do RICMS/BA, *in verbis*:

“RICMS/BA - Decreto n<sup>o</sup> 13.780/2012

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

(...)

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

(...)

*b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;*

(...)"

Note-se ainda o conteúdo do §2º do art. 332 do RICMS/12, o qual possibilita que o recolhimento seja efetivado até o dia 25 do mês subsequente, desde que atendidos determinados requisitos, *in verbis*:

“RICMS/BA - Decreto n<sup>o</sup> 13.780/2012

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

(...)"

Firmados os conceitos acima, passo a relatar minhas considerações, resultantes das análises das peças constantes dos autos e consulta realizada.

O Notificante anexa aos autos os seguintes documentos, para embasar a ação fiscal:

1) Demonstrativo de Cálculos dos valores de ICMS devidos por Antecipação Parcial (fl. 03);  
2) Cópias dos DANFES que foram objeto da Notificação (fls. 04 a 08); 3) Consulta referente aos dados cadastrais do Notificado (fl. 09), e 4) Consulta contendo histórico parcial dos pagamentos realizados pelo Notificado (fl. 10). Cabendo salientar que, na consulta relativa aos dados cadastrais do contribuinte, constata-se que o mesmo se encontrava descredenciado, por ter restrições de crédito referentes à Dívida Ativa.

O Impugnante alega que realizou tempestivamente o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, no montante de R\$8.230.207,97, já incluído o imposto devido relacionado nas Notas Fiscais de nºs 246.707 a 246.711, as quais foram objeto da presente Notificação Fiscal. Visando comprovar sua alegação, anexou cópia do respectivo DAE, assim como comprovante de pagamento (fls. 22 e 23), e “printou” imagem de arquivo SPED Fiscal 05/2019, contendo relação de notas fiscais (fl. 21). Mister destacar que, na última linha desta imagem, existe a seguinte informação: “E111/BA029999/ANTECIPADO/Ref.05/2019/8253508,94 (grifo nosso). Este último dado contido na imagem refere-se ao total recolhido, que é divergente do mencionado pelo contribuinte na defesa apresentada.

Ressalte-se que, segundo cópia do comprovante de pagamento anexado pelo contribuinte (fl. 23), o montante de R\$8.230.207,97, foi recolhido em 25/06/2019, ou seja, data posterior à lavratura da Notificação Fiscal, qual seja, 01/05/2019.

Consulta realizada no Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – SCOMT/SEFAZ/BA, informa que no período de 30/04/2019 a 17/07/2019, o Notificado, de fato, possuía restrição de crédito referente à Dívida Ativa, consoante já informado pelo Notificante nos autos (fl. 09).

Destaque-se que possuir débito inscrito em Dívida Ativa, sem exigibilidade suspensa, desatende requisito previsto no inciso II do §2º do art. 332 do RICMS/12, acima transcrito, inabilitando o contribuinte a efetivar recolhimento postergado para o dia 25 do mês subsequente, do ICMS Antecipação Parcial.

Ante o exposto, o contribuinte na data da lavratura encontrava-se descredenciado para efetivar pagamento de forma postergada, do ICMS Antecipação Parcial. Noutras palavras, deveria efetivar o recolhimento deste imposto antes da entrada das mercadorias no Estado da Bahia, conforme previsto na alínea “b”, inciso III do art. 332 do RICMS/12, pelo que procede a exigência fiscal contida na Notificação, ora em lide.

Considerando que existe divergência nas informações prestadas pelo sujeito passivo na sua defesa, concernentes à arrecadação do ICMS Antecipação Parcial (Tela “printada” x montante

alegado de R\$8.230.207,97), não se pode asseverar que neste montante está embutido o recolhimento do imposto devido, referente às aquisições interestaduais acobertadas pelas NF-e nºs 246.707, 246.708, 246.709, 246.710 e 246.711, conforme afirmou o Notificado. Pelo que, recomendo à autoridade fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte, que analise a possibilidade de verificar se de fato ocorreu o efetivo recolhimento *a posteriori* dos valores relativos a estas aquisições, adotando as medidas cabíveis.

Por tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação lavrada, haja vista restar comprovado nos autos que o sujeito passivo, à época do procedimento fiscal, estava descredenciado para pagamento postergado do ICMS, relativo à Antecipação Tributária Parcial, nas aquisições interestaduais, objeto do presente lançamento, e por não ter sido apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a acusação fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância única, a Notificação Fiscal nº **129483.0129/19-3**, lavrada contra **VIA VAREJO S/A**, devendo ser intimado, o notificado, a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.141,08**, acrescido da multa de 60%, conforme no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2020

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR